



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000291682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno Cível nº 2282598-56.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AGNALDO JUNIOR BARBOZA DE CARVALHO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025

ANTONIO CELSO FARIA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

ACF nº 19.431/2024

8ª Câmara de Direito Público

Agravo Interno nº: 2282598-56.2024.8.26.0000/50000

Comarca de São Paulo

Agravante: Agnaldo Junior Barboza de Carvalho

Agravado: Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SENTENÇA PROFERIDA. AGRAVO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de tutela recursal para fornecimento de medicamento contendo canabidiol para tratamento de diversas condições de saúde do agravante, que alega não ter condições financeiras para custear o fármaco.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há risco de lesão iminente que justifique a antecipação da tutela recursal para fornecimento do medicamento solicitado.

III. Razões de Decidir

3. Não se vislumbra irregularidade na decisão agravada, e não se observa risco de lesão iminente que justifique a antecipação da tutela recursal.

4. O agravo se encontra prejudicado devido à prolação de sentença nos autos da ação de obrigação de fazer, julgando improcedente o pedido e condenando a parte autora no ônus da sucumbência, resultando na perda da utilidade prática do recurso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo interno julgado prejudicado.

Tese de julgamento: 1. Com a prolação de sentença, ocorre a perda do objeto recursal. 2. A decisão monocrática não apresenta irregularidades que justifiquem a reforma.

Legislação Citada:

CPC, art. 932, III.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo Regimental Cível
3008174-15.2021.8.26.0000, Rel. Francisco
Bianco, 5ª Câmara de Direito Público, j.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

15.08.2022.

TJSP, Agravo Interno Cível
2152399-77.2023.8.26.0000, Rel. Djalma Lofrano
Filho, 13ª Câmara de Direito Público, j.
24.10.2023.

TJSP, Agravo de Instrumento
2304953-60.2024.8.26.0000, Rel. Eduardo
Gouvêa, 7ª Câmara de Direito Público, j.
02.11.2024.

Trata-se de **Agravo Interno** interposto contra a decisão monocrática deste Relator (fls. 14/18), que indeferiu o pedido de deferimento de tutela recursal para que fosse assegurado ao agravante o fornecimento do medicamento “*Flora Linda Full Spectrum - 6000mg*”, contendo canabidiol como princípio ativo, para tratamento de “*transtorno de hipertensão arterial, diabetes tipo 2, transtorno mental e ansiedade generalizada*” e de “*dor crônica decorrente de fratura na região tibular*”.

O agravante reitera o pedido para concessão da medida liminar, alegando, em síntese, que: **i)** é pessoa com necessidades especiais e foi diagnosticado com transtorno de ansiedade generalizada, sofrendo de dor crônica, em razão de fratura na região tibular, além de possuir hipertensão arterial e diabetes do tipo 2; **ii)** há anos faz tratamento para profilaxia das aludidas doenças; **iii)** em consulta recente, atestou-se que os medicamentos hoje utilizados não garantem a mitigação dos sintomas, sendo prescrito o produto “*Flora Linda Full Spectrum 6000 mg*”, em caráter de urgência; **iv)** o fármaco em comento é de alto custo e o agravante não possui condições financeiras de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

custeá-lo. Assim, entende que é o caso de reforma da decisão monocrática de fls. 14/18, para o consequente deferimento da antecipação da tutela pretendida.

A parte agravada deixou transcorrer “*in albis*” o prazo para apresentação de manifestação (fls. 13).

É o relatório.

Na hipótese, não se vislumbra, aparentemente, qualquer irregularidade na decisão agravada e, embora relevantes os argumentos, não se observa risco de lesão iminente a justificar a antecipação da tutela recursal, ainda mais se considerarmos a celeridade do processamento do recurso.

De qualquer forma, o agravo se encontra prejudicado, considerando que foi proferida sentença nos autos da ação de obrigação de fazer nº 1069015-96.2024.8.26.0002 (fls. 318/321), julgando improcedente o pedido e condenando a parte autora no ônus da sucumbência.

Assim sendo, evidente a perda da utilidade prática do presente agravo interno, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Sobre o tema, a propósito, destaca-se:

“RECURSOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO CONSTITUCIONAL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO NOS ATOS NORMATIVOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – TUTELA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

8ª Câmara de Direito Público

PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – DEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL À REVOGAÇÃO DA REFERIDA MEDIDA EXCEPCIONAL – IMPOSSIBILIDADE – PERDA DO OBJETO DOS INCONFORMISMOS VOLUNTÁRIOS POR FATO SUPERVENIENTE – RECURSOS PREJUDICADOS. 1. Com a prolação da r. sentença de Primeiro Grau de Jurisdição, falta à parte agravante o interesse recursal. 2. Perda do objeto dos inconformismos voluntários, por fato superveniente, reconhecida. 3. Recursos de agravo de instrumento e agravo interno, apresentados, respectivamente, pela parte ré e autora, prejudicados” (TJSP; Agravo Regimental Cível 3008174-15.2021.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/08/2022; Data de Registro: 15/08/2022).

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. Pretensão de reformar decisão que julgou prejudicado o recurso de agravo de instrumento. Hipótese na qual foi proferida a sentença em primeiro grau, ocorrendo a perda do objeto recursal. Aplicação do art. 932, III, do CPC. O agravo de instrumento é apenas um incidente e a decisão nele proferida é perene, podendo ser modificada por sentença. Já a sentença é uma decisão definitiva, que somente poderá ser modificada por meio do acolhimento de eventual recurso de apelação. Decisão mantida. Recurso não provido” (TJSP; Agravo Interno Cível 2152399-77.2023.8.26.0000; Relator (a): Djalma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/10/2023; Data de Registro: 24/10/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de Segurança – Recurso contra decisão que indeferiu a liminar pleiteada para determinar ao impetrado que lhe fornecesse os medicamentos listados na petição inicial – Pleito de tutela recursal antecipada indeferido – Interposição de agravo interno – Prolação de Sentença – Perda superveniente do objeto recursal – Recursos prejudicados” (TJSP; Agravo de Instrumento 2304953-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/11/2024; Data de Registro: 02/11/2024).

Ante o exposto, **julga-se prejudicado** o agravo interno.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator